ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

L 8

46.º ano

das Comunidades Europeias

14 de Janeiro de 2003

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 54/2003 da Comissão, de 13 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 55/2003 da Comissão, de 13 de Janeiro de 2003, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 3

Regulamento (CE) n.º 56/2003 da Comissão, de 13 de Janeiro de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas 5

★ **Directiva 2003/5/CE da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa deltametrina** (1) 7

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2003/17/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros** (1) 10

2003/18/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas** 18

Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas 22

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2003/19/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 14 de Outubro de 2002, relativa à desclassificação de algumas partes do manual Sirene aprovado pelo Comité Executivo instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985** 34

Comissão

2003/20/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, respeitante à aplicação do artigo 6.º da Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho** ([1]) *[notificada com o número C(2002) 5304]* 35

2003/21/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera a Decisão 2002/ /673/CE que aprova os programas de execução pelos Estados-Membros de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens** *[notificada com o número C(2002) 5488]* 37

2003/22/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, relativa à compra pela Comunidade de vacinas contra a peste suína clássica e à constituição de uma reserva comunitária dessas vacinas** *[notificada com o número C(2002) 5490]* 40

2003/23/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, relativa a uma participação financeira para o abate obrigatório de animais devido à febre aftosa, no Reino Unido, entre 1 de Julho e 31 de Outubro de 2001** *[notificada com o número C(2002) 5491]* 41

2003/24/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado** *[notificada com o número C(2002) 5496]* 44

Rectificações

★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2304/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, respeitante à aplicação da Decisão 2001/822/CE do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 348 de 21.12.2002)** 46

PT

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 54/2003 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 2003

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	76,7
	204	48,2
	212	102,0
	999	75,6
0707 00 05	052	135,2
	628	151,4
	999	143,3
0709 10 00	220	91,4
	999	91,4
0709 90 70	052	92,5
	204	165,0
	999	128,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	52,4
	204	54,6
	220	55,4
	999	54,1
0805 20 10	204	68,5
	999	68,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,5
	204	78,2
	220	54,6
	624	75,1
	999	68,3
0805 50 10	052	76,2
	220	81,2
	600	79,7
	999	79,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	41,6
	400	97,8
	404	106,8
	720	128,1
	999	93,6
0808 20 50	052	124,8
	400	118,8
	528	82,9
	720	48,6
	999	93,8

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 55/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Janeiro de 2003
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1832/2002 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

---

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 290 de 28.10.2002, p. 1.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Prato pronto-a-comer, constituído pelos dois componentes seguintes, embalados separadamente, apresentado em sortido acondicionado para venda a retalho: a) Arroz pré-cozido (150 g); e b) Caril (200 g) constituído por leite de coco (72 %), carne de galinha (20 %), mistura de especiarias (7 %), capim-limão (0,5 %) e extracto de anchovas (0,5 %)	1904 90 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 1904, 1904 90 e 1904 90 10 Este produto é apresentado para venda a retalho de acordo com a regra geral 3b). A sua característica essencial é-lhe conferida pela componente arroz (posição 1904)
2. Prato pronto-a-comer, constituído pelos dois componentes seguintes, embalados separadamente, apresentado em sortido acondicionado para venda a retalho: a) Arroz pré-cozido (150 g); e b) Caril (200 g) constituído por leite de coco (65 %), carne de galinha (14 %), mistura de especiarias (13,2 %), beringela (3 %), manjericão (2,5 %) e extracto de anchovas (2,3 %)	1904 90 12	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 1904, 1904 90 e 1904 90 10 Este produto é apresentado para venda a retalho de acordo com a regra geral 3b). A sua característica essencial é-lhe conferida pela componente arroz (posição 1904)
3. Prato pronto-a-comer, constituído pelos dois componentes seguintes, embalados separadamente, apresentado em sortido acondicionado para venda a retalho: a) Arroz pré-cozido (150 g); e b) Caril (200 g) constituído por leite de coco (65,4 %), carne de galinha (15,5 %), batata (10 %), mistura de especiarias (7,1 %) e extracto de anchovas (2 %)	1904 90 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 1904, 1904 90 e 1904 90 10 Este produto é apresentado para venda a retalho de acordo com a regra geral 3b). A sua característica essencial é-lhe conferida pela componente arroz (posição 1904)
4. Prato pronto-a-comer, constituído pelos dois componentes seguintes, embalados separadamente, apresentado em sortido acondicionado para venda a retalho: a) Arroz pré-cozido (150 g); e b) Caril (200 g) constituído por leite de coco (50 %), carne de bovino (20 %), batata (15 %), mistura de especiarias (7 %), amendoim (3 %), extracto de anchovas (3 %) e cebola (2 %)	2202 90 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 1904, 1904 90 e 1904 90 10 Este produto é apresentado para venda a retalho de acordo com a regra geral 3b). A sua característica essencial é-lhe conferida pela componente arroz (posição 1904)
5. Produto em forma de pó com a seguinte composição (percentagem em peso): – proteína 92 – – teor de colagénio: 65 – humidade 4 – cinzas (550 °C) 4 O produto, que é solúvel em água, é obtido a partir de ossos, por hidrólise, e é utilizado para fixar a água, por exemplo, nos produtos à base de carne	3504 00 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3504 e 3504 00 00 Tendo em conta o facto de que o produto é obtido de ossos e vista a sua composição, não pode ser considerado um extracto de carne da posição 1603 nem, dado o teor de colagénio e de cinzas, uma gelatina da posição 3503 Devido ao elevado teor de proteína, o produto tem as características de um isolato de proteína da posição 3504

REGULAMENTO (CE) N.º 56/2003 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 2003

relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 [2] e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2259/2002 da Comissão [3] abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3 que podem ser emitidos, com excepção dos solicitados no âmbito da ajuda alimentar.

(2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão das quantidades relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.

(3) Em relação aos tomates, às laranjas, aos limões e às maçãs, as taxas máximas necessárias para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades propostas não é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita aos tomates, às laranjas, aos limões e às maçãs, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2259/2002 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.
[2] JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.
[3] JO L 344 de 19.12.2002, p. 5.

ANEXO

Produto	Taxa de restituição máxima (em EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Tomates	20	100 %
Laranjas	23	91 %
Limões	18	41 %
Maçãs	11	9 %

DIRECTIVA 2003/5/CE DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 2003

que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa deltametrina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/81/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão [3], de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 [4], estabelece uma lista de substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Essa lista faz parte do Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa o Estado-Membro relator com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 [6], e inclui a deltametrina.

(2) Os efeitos da deltametrina na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a um certa gama de utilizações, proposta pelos notificadores. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 933/94, a Suécia foi designada Estado-Membro relator para a deltametrina. A Suécia apresentou os respectivos relatório de avaliação e recomendações à Comissão em 6 de Outubro de 1998, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

(3) O relatório de avaliação foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame foi concluído em 18 de Outubro de 2002 com a elaboração do relatório de revisão da deltametrina da Comissão.

(4) O exame supracitado não suscitou quaisquer questões ou preocupações que tornem necessária a consulta do Comité Científico das Plantas.

(5) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm deltametrina satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir a deltametrina no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que a contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.

(6) O relatório de revisão da Comissão é necessário para que os Estados-Membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados na Directiva 91/414/CEE. É, pois, conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, os Estados-Membros mantenham o relatório final de revisão à disposição de todas as partes interessadas e lhes facultem a consulta do mesmo.

(7) Deve prever-se um período razoável antes da inclusão das substâncias activas no anexo I para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para as novas exigências dela decorrentes.

(8) Depois da inclusão, deve facultar-se aos Estados-Membros um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contenham deltametrina, nomeadamente para reapreciarem as autorizações em vigor e assegurarem o cumprimento das condições aplicáveis à deltametrina estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. É necessário prever um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo relativo a cada produto fitofarmacêutico em conformidade com os princípios uniformes enunciados na Directiva 91/414/CEE.

(9) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.

(10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[2] JO L 276 de 12.10.2002, p. 28.
[3] JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.
[4] JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.
[5] JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.
[6] JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

Artigo 2.º

Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE, os Estados-Membros manterão o relatório de revisão da deltametrina à disposição de todas as partes interessadas, para consulta, e facultá-lo-ão a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 30 de Abril de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Maio de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros reapreciarão as autorizações concedidas a cada produto fitossanitário que contenha deltametrina de forma a garantir o cumprimento das condições aplicáveis às substâncias activas em causa estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão as autorizações, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, até 30 de Abril de 2004.

2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitossanitário autorizado que contenha deltametrina como única substância activa ou que contenha, além desta, outras substâncias activas incluídas até 31 de Outubro de 2003, no anexo I da Directiva 91/414/CEE, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão a autorização respeitante a cada produto fitossanitário até 31 de Outubro de 2007.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Deverá aditar-se o seguinte no final do quadro do anexo I:

N.º	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza [1]	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«40	Deltametrina N.º CAS: 52918-63-5 N.º CIPAC: 333	(1R,3R)-3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropano-carboxilato de (S)-α-ciano-3-fenoxibenzilo	980 g/kg	1 de Novembro de 2003	31 de Outubro de 2013	Só serão autorizadas as utilizações como insecticida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 18 de Outubro de 2002, do relatório de revisão da deltametrina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à segurança do operador e zelarão por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução do risco, — deverão vigiar a exposição aguda do consumidor por via alimentar, tendo em vista eventuais revisões futuras dos limites máximos de resíduos, — estarão particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados e zelarão por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução do risco.

[1] O relatório de revisão fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 2002

relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/17/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ([1]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ([2]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas ([3]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de plantas oleaginosas e de fibras ([4]), nomeadamente o n.º 1 do artigo 20.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Na Argentina, na Austrália, na Bulgária, no Canadá, no Chile, na República Checa, na Estónia, na Croácia, na Hungria, em Israel, na Letónia, em Marrocos, na Nova Zelândia, na Polónia, na Roménia, na Eslovénia, na Eslováquia, na Turquia, nos Estados Unidos da América, no Uruguai, na Jugoslávia e na África do Sul, as regras sobre o controlo oficial de sementes prevêem uma inspecção oficial de campo a efectuar no período de produção das sementes.

(2) Essas regras prevêem que, em princípio, as sementes podem ser oficialmente certificadas e as suas embalagens oficialmente fechadas de acordo com os sistemas da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) para a certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional. Essas regras prevêem também que a amostragem e os ensaios de sementes sejam efectuados segundo os métodos da Associação Internacional de Ensaios de Sementes (ISTA) ou, se for caso disso, segundo as normas da Associação de Analistas Oficiais de Sementes (AOSA).

(3) O exame dessas regras e da sua aplicação naqueles países terceiros em questão revelou que a inspecção de campo das culturas produtoras de sementes respeita as condições fixadas nas Directivas 66/401/CEE, 66/402/ /CEE, 2002/54/CE e 2002/57/CE. As condições nacionais a que estão sujeitas as sementes colhidas e controladas nesses países oferecem as mesmas garantias quanto às suas características e identificação e quanto ao seu exame, marcação e controlo, que as condições aplicáveis às sementes colhidas e controladas na Comunidade, desde que sejam satisfeitas determinadas condições relativas às culturas produtoras de sementes e às sementes produzidas, nomeadamente no que diz respeito à marcação das embalagens.

(4) A Decisão 95/514/CE do Conselho, de 29 de Novembro de 1995, relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros ([5]), determina que, por um período limitado, as inspecções de campo de culturas produtoras de sementes de determinadas espécies efectuadas em determinados países terceiros são consideradas equivalentes às efectuadas segundo a legislação comunitária e que as sementes de determinadas espécies produzidas nesses países terceiros são consideradas equivalentes às sementes produzidas nos termos daquela mesma legislação.

([1]) JO 125 de 11.0.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE (JO 234 de 1.9.2001, p. 60).
([2]) JO 125 de 11.7.1966, p. 1309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE.
([3]) JO L 193 de 20.7.2002, p. 12.
([4]) JO L 193 de 20.7.2002, p. 74. Directiva alterada pela Directiva 2002/68/CE (JO L 195 de 24.7.2002, p. 32).
([5]) JO L 296 de 9.12.1995, p. 13. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/276/CE da Comissão (JO L 96 de 13.4.2002, p. 28).

(5) Atendendo a que a Decisão 95/514/CE caduca em 31 de Dezembro de 2002, deve ser adoptada uma nova decisão, cujo âmbito deve abranger nomeadamente a Estónia, a Letónia e a Jugoslávia.

(6) Afigura-se conveniente limitar a cinco anos o período de reconhecimento da equivalência no âmbito da presente decisão.

(7) Convém incluir na presente decisão regras específicas relativamente à mudança de etiqueta e do sistema de fecho na Comunidade a fim de incorporar regras análogas às previstas na Decisão 86/110/CEE [1], que deixou de ser aplicável.

(8) A legislação em vigor já prevê a obrigação de se indicar se as sementes comercializadas na Comunidade, incluindo as que não tenham certificação final, receberam tratamento químico ou se as variedades foram geneticamente modificadas. Convém prever regras específicas sobre as indicações exactas a incluir na etiqueta das sementes certificadas importadas a título da presente decisão. Convém ainda que essas regras correspondam às previstas na Decisão 95/514/CE. De futuro, será conveniente actualizar os anexos da presente decisão por forma a garantir que as sementes importadas sejam sujeitas a condições equivalentes a eventuais novas regras que possam ser introduzidas, especialmente no caso das sementes sem certificação final.

(9) Determinadas alterações dos anexos da presente decisão devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [2],

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As inspecções de campo de culturas produtoras de sementes das espécies indicadas no anexo I, efectuadas nos países terceiros constantes desse anexo, com excepção das sementes de gerações anteriores às sementes de base, são consideradas equivalentes às inspecções de campo efectuadas segundo as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE e 2002/57/CE, desde que:

a) Sejam efectuadas oficialmente pelas autoridades constantes do anexo I, ou no âmbito de uma supervisão oficial destas autoridades,

b) Preencham as condições fixadas no ponto A do anexo II.

Artigo 2.º

As sementes das espécies indicadas no anexo I, produzidas nos países terceiros constantes desse anexo e certificadas oficialmente pelas autoridades referidas no mesmo anexo, com excepção das sementes de gerações anteriores às sementes de base, são consideradas equivalentes às sementes que cumpram o disposto nas Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE e 2002/57/CE, desde que estejam preenchidas as condições previstas na parte B do anexo II.

Artigo 3.º

1. Quando as sementes equivalentes tenham sido objecto de uma mudança de etiqueta e do sistema de fecho na Comunidade, na acepção dos sistemas da OCDE para a certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional, são aplicáveis por analogia as disposições das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE e 2002/57/CE respeitantes à mudança do fecho das embalagens produzidas na Comunidade.

O primeiro parágrafo é aplicável sem prejuízo das regras da OCDE aplicáveis a essas operações.

2. Quando for necessária a mudança de etiqueta e do sistema de fecho de sementes equivalentes na Comunidade, as etiquetas CE apenas serão utilizadas:

a) Se as sementes produzidas nos Estados-Membros forem misturadas com sementes da mesma variedade e categoria produzidas em países terceiros, a fim de aumentar a capacidade de germinação, desde que:

— a mistura seja homogénea, e

— a etiqueta mencione todos os países de produção; ou

b) Para pequenas embalagens CE, na acepção das Directivas 66/401/CEE ou 2002/54/CE.

Artigo 4.º

As alterações dos anexos, com excepção das respeitantes à coluna 1 do quadro do anexo I, devem ser adoptadas nos termos do artigo 5.º

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2007.

[1] JO L 93 de 8.4.1986, p. 23.
[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

ANEXO I

Países, autoridades e espécies

País	Autoridade	Espécies referidas nas seguintes directivas
1	2	3
Argentina	Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación, Buenos Aires	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Austrália	AFFA Grains Section, Camberra	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Bulgária	Executive Agency for variety testing, field inspection and seed control, Sofia	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Canadá	Canadian Food Inspection Agency, Otava	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Chile	Servicio Agricola y Ganadero, Santiago	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
República Checa	Central Institute for Supervising and Testing in Agriculture, Praga	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Estónia	Estonian Plant Production Inspectorate, Saku, Harjumaa,	66/401/CEE 66/402/CEE — excepto *Zea mayse Sorghum spp*. 2002/57/CE
Croácia	State Institute for Seed and Seedlings, Osijek	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Hungria	National Institute for Agricultural Quality Control, Budapeste	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Israel	Ministry of Agriculture, Bet-Dagan	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Letónia	Ministry of Agriculture, Riga	66/401/CEE 66/402/CEE
Marrocos	Service de Controle des Semences et Plants, Rabat	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Nova Zelândia	Ministry of Agriculture and Fisheries, Wellington	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Polónia	Seed Inspection Service General Inspectorate, Varsóvia	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE — excepto *Zea mays* 2002/57/CE

País	Autoridade	Espécies referidas nas seguintes directivas
1	2	3
Roménia	Ministry of Agriculture, Food and Fisheries, Bucareste	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Eslovénia	Ministry of Agriculture, Forestry and Food, Liubliana	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Eslováquia	Central Control and Testing Institute in Agriculture, Bratislava	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Turquia	Ministry of Agriculture and Rural Affairs, Ancara	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Estados Unidos da América	USDA, Beltsville, Maryland	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Uruguai	Ministerio de Ganadería Agricultura y Pesca, Montevideo	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
Jugoslávia	Federal Ministry of Economic and Internal Trade, Belgrado	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
África do Sul	National Department of Agriculture, Pretória	66/401/CEE 66/402/CEE — apenas para *Zea mays* e *Sorghum spp*. 2002/57/CE

ANEXO II

A. **Condições respeitantes às inspecções de campo de culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros**

1. As inspecções de campo devem ser efectuadas segundo as regras nacionais para a aplicação dos sistemas da OCDE para a certificação varietal das seguintes sementes destinadas ao comércio internacional:

— sementes de beterrabas açucareiras e de beterrabas forrageiras, no caso de sementes de *Beta vulgaris* referidas na Directiva 2002/54/CE,

— sementes de gramíneas e de leguminosas, no caso das espécies referidas na Directiva 66/401/CEE,

— sementes de crucíferas e outras sementes de plantas oleaginosas e de fibras, no caso das espécies referidas nas Directivas 66/401/CEE e 2002/57/CE,

— sementes de cereais, no caso das espécies referidas na Directiva 66/402/CEE, com excepção das sementes de *Zea mays* e de *Sorghum spp*.,

— sementes de milho e de sorgo, no caso de sementes de *Zea mays* e de *Sorghum spp*. referidas na Directiva 66/ /402/CEE.

2. As sementes que não tenham sido objecto de uma certificação final devem ser embaladas em embalagens oficialmente fechadas e munidas da etiqueta especial prevista pela OCDE para esse efeito.

3. As sementes que não tenham sido objecto de uma certificação final devem ser acompanhadas, sem prejuízo do certificado previsto pelos sistemas da OCDE, de um certificado oficial com as seguintes informações:

— número de referência das sementes utilizadas para semear o campo e nome do Estado-Membro ou país terceiro que certificou essas sementes,

— superfície cultivada,

— quantidade de sementes,

— confirmação do preenchimento das condições a que estão sujeitas as culturas de que provêm as sementes.

B. **Condições respeitantes às sementes produzidas em países terceiros**

1. As sementes devem ser oficialmente certificadas e as suas embalagens fechadas e marcadas oficialmente em conformidade com as regras nacionais para a aplicação dos sistemas da OCDE para a certificação varietal das seguintes sementes destinadas ao comércio internacional, e os lotes de sementes devem ser acompanhadas dos certificados necessários ao abrigo dos sistemas da OCDE:

— sementes de beterrabas açucareiras e de beterrabas forrageiras, no caso de sementes de *Beta vulgaris* referidas na Directiva 2002/54/CE,

— sementes de gramíneas e de leguminosas, no caso das espécies referidas na Directiva 66/401/CEE,

— sementes de crucíferas e outras sementes de plantas oleaginosas e de fibras, no caso das espécies referidas nas Directivas 66/401/CEE e 2002/57/CE,

— sementes de cereais, no caso das espécies referidas na Directiva 66/402/CEE, com excepção das sementes de *Zea mays* e de *Sorghum spp*.,

— sementes de milho e de sorgo, no caso de sementes de *Zea mays* e de *Sorghum spp*. referidas na Directiva 66/ /402/CEE.

Além disso, as sementes devem preencher as condições exigidas pela regulamentação comunitária com excepção das respeitantes à identidade e pureza varietais.

2. As sementes devem respeitar as seguintes condições:

2.1. As condições a preencher pelas sementes, de acordo com o segundo parágrafo do ponto 1, constam:

— do anexo II da Directiva 66/401/CEE,

— do anexo II da Directiva 66/402/CEE,

— da parte B do anexo I da Directiva 2002/54/CE,

— do anexo II da Directiva 2002/57/CE.

2.2. Para efeitos do exame destinado a verificar o cumprimento das condições acima mencionadas, devem ser colhidas oficialmente, segundo as normas ISTA, amostras cujo peso deve ser conforme ao peso previsto por esses métodos, tendo em conta os pesos especificados:

— nas colunas 3 e 4 do anexo III da Directiva 66/401/CEE,

— nas colunas 3 e 4 do anexo III da Directiva 66/402/CEE,

— na segunda linha do anexo II da Directiva 2002/54/CE,

— nas colunas 3 e 4 do anexo III da Directiva 2002/57/CE.

2.3. O exame será efectuado oficialmente de acordo com as normas ISTA.

2.4. Em derrogação dos pontos 2.2 e 2.3, a amostragem e o ensaio de sementes podem ser efectuados em conformidade com a experiência excepcional de amostragem e análise de sementes (*Derogatory experiment on seed sampling and seed analysis*) estabelecida no anexo V, parte A, da decisão adoptada pelo Conselho da OCDE em 28 de Setembro de 2000 sobre os sistemas da OCDE para a certificação varietal das sementes destinadas ao comércio internacional.

3. Em relação à marcação das embalagens, as sementes devem preencher as seguintes condições suplementares:

3.1. Devem ser fornecidas as seguintes informações oficiais:

— uma menção que comprove que as sementes preenchem as condições da regulamentação comunitária não respeitantes à identidade e pureza varietais, do seguinte teor: «Regras e normas CE»,

— uma menção que comprove que as sementes foram sujeitas a amostragem e ensaios em conformidade com os métodos internacionais em vigor, do seguinte teor: «Amostragens e análises efectuadas por... (nome ou sigla da estação de ensaio de sementes ISTA) de acordo com as normas ISTA para o boletim laranja ou verde»,

— a data do fecho oficial,

— quando os lotes de sementes tenham sido objecto de uma mudança de etiqueta e do sistema de fecho, na acepção dos sistemas da OCDE, igualmente uma menção que comprove que essa operação foi efectuada, a data mais recente da mudança do sistema de fecho e a indicação das autoridades responsáveis,

— o país de produção,

— o peso líquido ou bruto declarado ou o número declarado de sementes puras ou, no caso das sementes de beterraba, de glomérulos, e

— em caso de indicação de peso e de utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como da razão aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.

Essas indicações podem figurar, quer na etiqueta OCDE, quer numa etiqueta oficial suplementar que especifique o nome do serviço e do país. As eventuais etiquetas do fornecedor devem ser redigidas de modo a não serem confundidas com a etiqueta oficial suplementar.

3.2. No caso de sementes de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer etiqueta ou documento, oficial ou não, que seja aposto no lote de sementes ou que o acompanhe deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada e fornecer qualquer outra informação que possa ser fixada nos procedimentos de autorização necessários nos termos da legislação comunitária.

3.3. Deve ser colocada no interior da embalagem uma nota oficial que indique, pelo menos, o número de referência do lote, a espécie e a variedade; além disso, no que respeita às sementes de beterrabas, deve ser indicado, se necessário, se se trata de sementes monogérmicas ou de sementes de precisão.

Esta nota não é indispensável se as indicações mínimas forem apostas de modo indelével na embalagem ou se for utilizada uma etiqueta adesiva ou de material não rasgável.

3.4. Devem ser indicados na etiqueta oficial ou numa etiqueta especial, bem como no exterior ou no interior da embalagem, o tratamento químico a que as sementes tenham sido eventualmente submetidas, bem como a substância activa.

3.5. Todas as indicações exigidas relativamente às etiquetas oficiais, notas oficiais e embalagens devem ser redigidas, pelo menos, numa das línguas oficiais da Comunidade.

4. Os lotes de sementes devem ser acompanhados de um boletim laranja ou verde da ISTA com as indicações relativas às condições referidas no ponto 2.

5. No caso de sementes de base de variedades cuja selecção de conservação se efectue exclusivamente na Comunidade, as sementes das gerações precedentes devem ter sido produzidas na Comunidade.

No caso de sementes de base de outras variedades, as sementes das gerações precedentes devem ter sido produzidas, sob a responsabilidade das entidades encarregadas da selecção de conservação a que é feita referência no catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas, na Comunidade ou num país terceiro a que tenha sido concedida, nos termos da Decisão 97/788/CE [1], a equivalência dos controlos das selecções de conservação efectuadas em países terceiros.

[1] JO L 322 de 25.11.1997, p. 39. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/580/CE da Comissão (JO L 184 de 13.7.2002, p. 26).

6. Em relação às sementes de todas as gerações, as sementes das gerações anteriores devem ter sido produzidas e oficialmente controladas e certificadas:

   — na Comunidade, ou

   — num país terceiro a que tenha sido concedida, nos termos da presente decisão, a equivalência para a produção de sementes de base da espécie em causa, desde que tenham sido produzidas a partir de sementes obtidas em conformidade com o ponto 5.

7. No caso do Canadá e dos Estados Unidos da América, em derrogação:

   — dos pontos 2.2 e 2.3,

   — do segundo travessão do ponto 3.1, e

   — do ponto 4,

   a amostragem, o ensaio e a emissão de certificados de análise de sementes podem ser efectuados por laboratórios de ensaio de sementes oficialmente reconhecidos segundo as normas da Associação de Analistas Oficiais das Sementes (AOSA). Nesse caso:

   — no ponto 3.1 deve ser incluída a seguinte declaração: «Amostragens e análises efectuadas por..... (nome ou sigla do laboratório de ensaio de sementes oficialmente reconhecido) segundo as normas AOSA», e

   — os certificados exigidos no ponto 4 devem ser emitidos pelo laboratório de ensaio de sementes oficialmente reconhecido sob a responsabilidade das autoridades enumeradas no anexo I.

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2002

relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas

(2003/18/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro ([1]), prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.

(2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do artigo 21.º, que a Comunidade e a Roménia examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

(3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do *Uruguay Round* no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 98/626/CE do Conselho ([2]), introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Roménia.

(4) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comissão, essas melhorias concretizaram-se em 1 de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia ([3]). Esta segunda adaptação das disposições preferenciais ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.

(5) Em 18 de Junho de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias das disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Roménia.

(6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro (a seguir designado «protocolo»).

(7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ([4]), codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas regras.

(8) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([5]).

(9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 deixou de ter objecto, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

Artigo 2.º

1. O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo a fim de vincular a Comunidade.

2. O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação da aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

([1]) JO L 357 de 31.12.1994, p. 2.
([2]) JO L 301 de 11.11.1998, p. 1.
([3]) JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.
([4]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).
([5]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 3.º

1. A partir da de produção de efeitos da presente decisão, as disposições previstas nos anexos do protocolo que acompanha a presente decisão substituirão as previstas nos anexos XI e XII a que se referem os n.os 2 e 4 do artigo 21.º, conforme alterado, do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro.

2. As normas de execução do protocolo serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 4.º

1. Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação a partir de 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A (b) do Regulamento (CE) n.º 2435/2000 serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna do anexo A (b) do protocolo junto, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ([1]), a seguir designado «Comité», ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 2435/2000 é revogado com efeitos a partir da entrada em vigor do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

([1]) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da Roménia

(conforme referido no artigo 4.º)

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598 09.4537	0102 90 05 0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4753	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4756	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4765	0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas comestíveis, frescos ou refrigerados, de animais da espécie bovina Pilares do diafragma e diafragmas comestíveis, congelados, de animais da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina
09.5855	0207	Carne e miudezas comestíveis de aves da posição 0105
09.4758	0406	Queijos e requeijão
09.6101	0702 00 00	Tomates
09.6103	0703 10 19	Cebolas, excepto de semente
09.6105	ex 0704 10 00 0704 90 10 0704 90 90	Couve-flor e brócolos, de 15 de Abril a 30 de Novembro Couve branca e couve roxa Outros
09.6107	ex 0707 00 05	Pepinos, de 1 de Novembro a 15 de Maio
09.5611	ex 0707 00 05	Pepinos, de 16 de Maio a 31 de Outubro
09.6109	0708 20 00	Feijões
09.6111	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões
09.6113	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00	Ervilhas, congeladas Feijões, congelados Outras leguminosas, congeladas
09.4726	0711 51 00 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos, do género *Agaricus*
09.6119	0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maçãs, excepto maçãs para sidra
09.6121	0809 10 00	Damascos
09.6123	0809 40 05	Ameixas

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.6125	0810 10 00	Morangos
09.6131	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00	Damascos, secos Ameixas, secas Maçãs, secas
09.4766	1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.5871	1005 10 90	Milho para sementeira, excepto híbrido
09.4767	1005 90 00	Milho, excepto para sementeira
09.5872	1101 1103 11 1103 20 60	Trigo e mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolas de trigo *Pellets* de trigo
09.5873	1107	Malte
09.6133	1209 29 80 1209 99 91 1209 99 99	Outras sementes, frutos e esporos
09.6137	1512 11 91 1512 19 91	Óleos de girassol
09.4751	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, excepto de fígado
09.6139	1602 31 1602 32 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira
09.4752	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Conservas de carne de animais da espécie suína doméstica
09.4768	1602 50	Preparações e conservas de carne ou miudezas de animais da espécie bovina
09.6141	2001 10 00 2001 90 60 2001 90 70 2001 90 75 2001 90 85 2001 90 93 2001 90 96	Pepinos e pepininhos, conservados Outros produtos hortícolas e frutas, conservados
09.6143	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99	Tomates conservados
09.5545	2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos, do género *Agaricus*
09.6145	2005 40 00	Ervilhas
09.5723	2007 10 99 2007 99 10 2007 99 98	Outras preparações homogeneizadas Purés e pastas de ameixas Outras preparações
09.6149	2401 10 60 2401 10 70 2401 20 60 2401 20 70	Tabaco

PROTOCOLO

que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

a ROMÉNIA,

por outro,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro (adiante designado «Acordo Europeu»), foi assinado em Bruxelas em 1 de Fevereiro de 1993 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995 ([1]).

(2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do artigo 21.º, que a Comunidade e a Roménia examinem a possibilidade de efectuarem concessões agrícolas mútuas adicionais, produto por produto, de modo ordenado e recíproco. Nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as partes.

(3) No protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu foram pela primeira vez previstas melhorias do regime agrícola preferencial do Acordo Europeu ([2]), para ter em conta o último alargamento da Comunidade e os resultados do ciclo do *Uruguay Round* do GATT.

(4) Em 26 de Maio de 2000 e em 18 de Junho de 2002 foram concluídas mais duas rondas de negociações destinadas a melhorar as concessões comerciais agrícolas.

(5) Por um lado, o Conselho decidiu, por força do Regulamento (CE) n.º 2435/2000 ([3]), aplicar, numa base provisória, desde 1 de Julho de 2000, as concessões da Comunidade Europeia resultantes da ronda de negociações de 2000 e, por outro lado, o Governo da Roménia adoptou disposições legislativas para aplicar, igualmente desde 1 de Julho de 2000, as concessões da Roménia equivalentes (portaria de emergência n.º 124/30 de 30 de Julho de 2000) ([4]).

(6) As concessões acima mencionadas serão complementadas e substituídas na data da entrada em vigor do presente protocolo pelas concessões que este estabelece,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Roménia, constante dos anexos A (a) e A (b), e o regime de importação para a Roménia aplicável a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, constante nos anexos B (a) e B (b) do presente protocolo, substituirão os constantes dos anexos XI e XII, como referido nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º, conforme alterado, do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro.

Artigo 2.º

Os anexos do presente protocolo são parte integrante do mesmo.

O presente protocolo é parte integrante do Acordo Europeu.

Artigo 3.º

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela Roménia segundo as suas formalidades próprias. As partes contratantes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

As partes contratantes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das formalidades correspondentes em conformidade com o primeiro parágrafo.

([1]) JO L 357 de 31.12.1994, p. 2.
([2]) JO L 301 de 11.11.1998, p. 3.
([3]) JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.
([4]) MO I 306 de 4.7.2000.

Artigo 4.º

Sob reserva da conclusão das formalidades previstas no artigo 3.º, o presente protocolo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Caso as referidas formalidades não sejam concluídas atempadamente, o presente protocolo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação das partes contratantes da conclusão das formalidades.

Artigo 5.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e romena, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el veinte de diciembre del dos mil dos.

Udfærdiget i Bruxelles den tyvende december to tusind og to.

Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten Dezember zweitausendundzwei.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Brussels on the twentieth day of December in the year two thousand and two.

Fait à Bruxelles, le vingt décembre deux mille deux.

Fatto a Bruxelles, addì venti dicembre duemiladue.

Gedaan te Brussel, de twintigste december tweeduizendtwee.

Feito em Bruxelas, em vinte de Dezembro de dois mil e dois.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenä päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattakaksi.

Som skedde i Bryssel den tjugonde december tjugohundratvå.

Încheiat la Bruxelles, la data de douăzeci decembrie a anului două mii doi.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

Pentru România

ANEXO A (a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos em seguida enumerados originários da Roménia serão suprimidos — códigos NC [1]

0101	0604 91 41	0810 40 50	1208 10 00	1602 49 90	2008 92 72
0104 10 30	0604 91 49	0810 40 90	1209 10 00	1602 90 31	2008 99 11
0104 10 80	0604 91 90	0810 50 00	1209 21 00	1602 90 41	2008 99 19
0104 20	0604 99 90	0810 60 00	1209 23 80	1602 90 72	2008 99 25
0106 19 10	0701 10 00	0810 90 95	1209 29 50	1602 90 74	2008 99 26
0106 39 10	0704 20 00	0811 90 70	1209 29 60	1602 90 76	2008 99 46
0204	0706 90 30	0811 90 85	1209 30 00	1602 90 78	2008 99 47
0205	0707 00 90	0812 10 00	1209 91	1602 90 98	2008 99 49
0206 80 91	0709 20 00	0812 90 20	1211 90 30	1603 00 10	2008 99 61
0206 90 91	0709 52 00	0812 90 30	1212 10 10	1703	2008 99 62
0208 10 11	0709 59 10	0812 90 40	1212 10 99	2001 90 20	2009 21 00
0208 10 19	0709 59 30	0812 90 50	1214 90 10	2001 90 65	2009 29 19
0208 20 00	0709 60 99	0812 90 60	1302 19 05	2001 90 91	2009 29 99
0208 30 00	0709 90 20	0812 90 99	1502 00 90	2003 20 00	2009 31 19
0208 40	0709 90 31	0813 40 95	1503 00 19	2003 90 00	2009 31 51
0208 50 00	0709 90 40	0813 50 31	1503 00 90	2004 90 30	2009 31 59
0208 90 10	0709 90 50	0813 50 99	1504 10 10	2005 60 00	2009 31 91
0208 90 55	0710 80 61	0814 00 00	1504 10 99	2005 90 10	2009 31 99
0208 90 60	0710 80 69	0901 12 00	1504 20 10	2005 90 50	2009 39 19
0208 90 95	0710 80 85	0901 21 00	1504 30 10	2005 90 75	2009 39 39
0210 91 00	0711 20	0901 22 00	1509 10 10	2006 00 91	2009 39 55
0210 92 00	0711 30 00	0901 90 90	1509 90 00	2006 00 99	2009 39 59
0210 93 00	0711 90 10	0902 10 00	1510 00	2008 19 11	2009 39 95
0210 99 10	0712 31 00	0904 12 00	1511 10 90	2008 19 13	2009 39 99
0210 99 21	0712 32 00	0904 20 10	1511 90	2008 19 51	2009 41 91
0210 99 29	0712 33 00	0904 20 90	1512 21	2008 19 59	2009 41 99
0210 99 31	0712 39 00	0905 00 00	1512 29	2008 19 93	2009 49 19
0210 99 39	0713 50 00	0907 00 00	1513	2008 20 19	2009 49 93
0210 99 59	0714 20	0910 20 90	1515 21	2008 20 39	2009 49 99
0210 99 60	0714 90 90	0910 40 13	1515 30 90	2008 20 51	2009 71
0407 00 90	0802 12 90	0910 40 19	1515 50	2008 20 59	2009 79 19
0409 00 00	0802 21 00	0910 40 90	1515 90 29	2008 20 71	2009 79 30
0410 00 00	0802 22 00	0910 91 90	1515 90 39	2008 20 79	2009 79 93
0601	0802 31 00	0910 99 99	1515 90 40	2008 20 91	2009 79 99
0602 30 00	0802 32 00	1006 10 10	1515 90 51	2008 20 99	2302 50 00
0602 90 10	0802 40 00	1007 00 10	1515 90 59	2008 30 11	2306 90 19
0602 90 30	0802 50 00	1008 10 00 [1]	1515 90 60	2008 30 31	2308 00 90
0602 90 41	0802 90 50	1008 20 00 [2]	1515 90 91	2008 30 39	2309 90 10
0602 90 45	0802 90 60	1008 90 [2]	1515 90 99	2008 30 51	2309 90 31
0602 90 49	0802 90 85	1102 90 90 [2]	1516 10	2008 30 55	2309 90 41
0602 90 51	0808 10 10	1103 19 90 [2]	1518 00 31	2008 30 59	2309 90 51
0602 90 59	0809 40 90	1103 20 90 [2]	1518 00 39	2008 30 71	2309 90 91
0604 10 90	0810 20 90	1106 10 00	1522 00 91	2008 30 75	
0604 91 21	0810 30 90	1106 30	1602 41 90	2008 30 79	
0604 91 29	0810 40 30	1108 20 00	1602 42 90	2008 30 90	

[1] Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.1999, p. 1).

[2] Os direitos aduaneiros de importação destes produtos serão suprimidos desde que estes últimos não beneficiem de restituições à exportação.

ANEXO A (b)

As importações na Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da Roménia, serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2004 (toneladas)	Disposições específicas
0102 90 05 0102 90 21	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	10	178 000 cabeças	178 000 cabeças	0	(3) (9)
0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	10	153 000 cabeças	153 000 cabeças	0	(3) (9)
ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % *ad valorem*	7 000 cabeças	7 000 cabeças	0	(4) (9)
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção	3 500	4 000	0	(8) (9)
ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	15 625	15 625	0	(5) (9)
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas comestíveis, frescos ou refrigerados, de animais da espécie bovina	isenção	50	100	0	(8)
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas comestíveis, congelados, de animais da espécie bovina					
0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas					
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina					
0207	Carne e miudezas comestíveis de aves da posição 0105	isenção	3 600	3 900	300	(8) (9)
0406	Queijos e requeijão	isenção	2 400	2 600	200	(8) (9)
0603 90 00	Flores cortadas, não frescas	35	ilimitada	ilimitada		
0702 00 00	Tomates	20	9 750	9 750	0	(7) (9)
0703 10 19	Cebolas, excepto de semente	isenção	170	170	0	(9)
0703 20	Alho	9,6 % *ad valorem*	ilimitada	ilimitada		
ex 0704 10 00	Couve-flor e brócolos, de 15 de Abril a 30 de Novembro	20	3 250	3 250	0	(9)
0704 90 10	Couve branca e couve roxa					
0704 90 90	Outros					
ex 0707 00 05	Pepinos, de 1 de Novembro a 15 de Maio	20	4 000	4 000	0	(7) (9)
ex 0707 00 05	Pepinos, de 16 de Maio a 31 de Outubro	80	ilimitada	ilimitada		(7)
ex 0707 00 05	Pepinos, de 16 de Maio a 31 de Outubro	12 % *ad valorem*	330	330	0	(7) (9)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2004 (toneladas)	Disposições específicas
0708 20 00	Feijões		250	250	0	(9)
ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Março	56	ilimitada	ilimitada		
ex 0709 90 00	Abóboras e outras cabaças, de 1 de Janeiro a 31 de Março	56				
ex 0709 90 90	Outros, excepto salsa, de 1 de Janeiro a 31 de Março	56				
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	isenção	3 000	3 000	0	(9)
0710 21 00	Ervilhas, congeladas	20	250	250	0	(9)
0710 22 00	Feijões, congelados					
0710 29 00	Outras leguminosas, congeladas					
0711 51 00 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos, do género *Agaricus*	8,4 % *ad valorem*	500	500	0	(9)
0712 20 00	Cebolas, secas	50	ilimitada	ilimitada		
ex 0712 90 90	Rábanos bravos	isenção				
ex 0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 1 de Janeiro a 14 de Julho (excepto variedade Emperor, unicamente de 1 a 31 de Janeiro)	isenção	ilimitada	ilimitada		
ex 0807 11 00	Melancias, de 1 de Novembro a 30 de Abril	59	ilimitada	ilimitada		
0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maçãs, excepto maçãs para sidra	20	250	250	0	(7) (9)
0809 10 00	Damascos	20	2 500	2 500	0	(7) (9)
0809 20 05	Ginjas	73	ilimitada	ilimitada		(7)
0809 40 05	Ameixas	20	4 250	4 250	0	(7) (9)
0810 10 00	Morangos	20	3 195	3 195	0	(6) (9)
0810 20 10	Framboesas	isenção	ilimitada	ilimitada		(6)
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (*cassis*)					
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos					
0811 10 90	Morangos	36	ilimitada	ilimitada		(6)
0811 20 31	Framboesas	39				(6)
0811 20 39	Groselhas de cachos negros (*cassis*)	28				(6)
0811 20 59	Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	53				
0811 20 90	Outros frutos de bagas	33				
0811 90 50	Mirtilos	47				
ex 0811 90 95	Marmelos	56				
ex 0811 90 95	Bagas de roseira brava	isenção				
ex 0811 90 95	Outros, excepto mirtilos e bagas de roseira brava	33				

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2004 (toneladas)	Disposições específicas
0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00	Damascos, secos Ameixas, secas Maçãs, secas	isenção	1 250	1 250	0	(9)
0813 40 30	Pêras, secas	50	ilimitada	ilimitada		
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	isenção	130 000	230 000	0	(8)
1005 10 90	Milho para sementeira, excepto híbrido	isenção	500	1 000	0	(8)
1005 90 00	Milho, excepto para sementeira	isenção	74 500	149 000	0	(8)
1101 1103 11 1103 20 60	Trigo e mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolas de trigo *Pellets* de trigo	isenção	1 500	3 000	0	(8)
1107	Malte	isenção	5 000	10 000	0	(8)
1209 29 80 1209 99 91 1209 99 99	Outras sementes, frutos e esporos	isenção	625	625	0	(9)
1512 11 91 1512 19 91	Óleos de girassol	isenção	4 750	4 750	0	(9)
1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, excepto de fígado	20	1 125	1 125	0	(9)
1602 20 11 1602 20 19 ex 1602 50 39 ex 1602 50 80	Fígados de ganso ou de pato Preparações e conservas de língua de animais da espécie bovina	69 69 65 65	ilimitada	ilimitada		
1602 31 1602 32 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira	isenção	900	975	75	(8) (9)
1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Conservas de carne de animais da espécie suína doméstica	20	2 125	2 125	0	(9)
1602 50	Preparações e conservas de carne ou miudezas de animais da espécie bovina	isenção	250	500	0	(8)
2001 10 00 2001 90 60 2001 90 70 2001 90 75 2001 90 85 2001 90 93 2001 90 96	Pepinos e pepininhos, conservados Outros produtos hortícolas e frutas, conservados	20	250	250	0	(9)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2004 (toneladas)	Disposições específicas
2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99	Tomates conservados	20	700	700	0	(9)
2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos, do género *Agaricus*	isenção	250	250	0	(9)
2005 40 00	Ervilhas	20	250	250	0	(9)
2007 10 99 2007 99 10 2007 99 98	Outras preparações homogeneizadas Purés e pastas de ameixas Outras preparações	isenção	2 400	2 600	200	(9)
ex 2007 91 90	Outras, excepto doces de laranja e marmelades	70	ilimitada	ilimitada		
2007 99 31	Doce de cereja	83				(7)
ex 2007 99 39	Preparações de frutos de teor de açúcares superior a 30% em peso, frutos das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90	27				(7)
2008 60 61	Ginjas, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	70	ilimitada	ilimitada		
2401 10 60 2401 10 70 2401 20 60 2401 20 70	Tabaco	20	4 375	4 375	0	(9)

(1) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que seja mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.
(2) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.
(3) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e a Eslováquia. Sempre que seja provável que o total das importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possa exceder 500 000 unidades numa determinada campanha de comercialização, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.
(4) O contigente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e a Eslováquia.
(5) Excepto lombinho apresentado isoladamente.
(6) Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.
(7) A redução aplica-se unicamente às partes *ad valorem* do direito.
(8) Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.
(9) As quantidades de mercadorias sujeitas aos contingentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 antes da entrada em vigor do presente protocolo serão inteiramente deduzidas das quantidades deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna.

Anexo do Anexo A (b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Roménia:

Código NC	Descrição	Preço mínimo de importação EUR/100 kg líquidos
ex 0810 10 00	Morangos, frescos, destinados a transformação	54,4
ex 0810 20 10	Framboesas, frescas, destinadas a transformação	63,1
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	38,5
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhas, frescas, destinadas a transformação	23,3
ex 0811 90 95	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	57,6
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	79,6
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	62,8
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	44,8

2. Os preços mínimos de importação, definidos no artigo 1.º, serão respeitados com base em cada remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.

3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Roménia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.

4. A pedido da Comunidade ou da Roménia, o comité de associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o comité de associação adoptará as decisões adequadas.

5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

   Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

ANEXO B (a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Roménia aos produtos em seguida enumerados originários da Comunidade serão suprimidos — códigos pautais romenos [1]

0101	0507 10 00	0802 22 00	1202 10	1516 10	2008 99 41
0102 10	0507 90 00	0802 40 00	1202 20 00	1518 00 31	2008 99 46
0102 90 90	0508 00 00	0802 50 00	1207 30	1518 00 39	2008 99 47
0103 10 00	0509 00 10	0802 90	1207 40	1522 00 91	2008 99 49
0103 91 90	0510 00 00	0803	1207 50 90	1522 00 99	2008 99 51
0103 92 90	0511 91	0804	1207 60	1602 41 90	2008 99 61
0104	0511 99	0805	1207 91 10	1602 42 90	2008 99 62
0106	0601	0806 20	1209 21 00	1602 49 90	2009 21 00
0203 11 90	0602 30 00	0807 20 00	1209 22 10	1602 90 31	2009 29 19
0203 12 90	0602 90 10	0808 10 10	1209 22 80	1602 90 41	2009 29 99
0203 19 90	0602 90 20	0809 40 90	1209 23	1602 90 72	2009 31 19
0203 21 90	0602 90 30	0810 40 10	1209 24 00	1602 90 74	2009 31 51
0203 22 90	0602 90 41	0810 40 50	1209 25 10	1602 90 76	2009 31 59
0203 29 90	0602 90 45	0810 40 90	1209 25 90	1602 90 78	2009 31 91
0204	0602 90 49	0810 50 00	1209 26 00	1602 90 98	2009 31 99
0205	0602 90 51	0810 60 00	1209 29 50	1603	2009 39 19
0206 10 91 [1]	0602 90 59	0810 90	1209 30 00	1703	2009 39 39
0206 10 99 [2]	0604	0811 90 70	1209 91	2001 90 10	2009 39 55
0206 21 00 [2]	0704 20 00	0811 90 85	1209 99 10	2001 90 20	2009 39 59
0206 22 00 [2]	0706 90 30	0812 10 00	1211 90	2001 90 65	2009 39 95
0206 29 99 [2]	0709 20 00	0812 90 20	1212 10	2001 90 91	2009 39 99
0206 30 80	0709 52 00	0812 90 30	1213 00 00	2003 20 00	2009 41 91
0206 41 80	0709 59 10	0812 90 40	1214 10 00	2003 90 00	2009 41 99
0206 49 80	0709 59 30	0812 90 50	1214 90	2004 90 30	2009 49 19
0206 80 91	0709 60 91	0812 90 60	1301 10 00	2005 60 00	2009 49 93
0206 80 99	0709 60 95	0812 90 70	1301 20 00	2005 90 10	2009 49 99
0206 90 91	0709 60 99	0812 90 99	1301 90	2005 90 50	2301
0206 90 99	0709 90 20	0813 40 50	1302 11 00	2005 90 75	2302 50 00
0208	0709 90 31	0813 40 60	1302 14 00	2006 00 10	2304 00 00
0210 91 00	0709 90 40	0813 40 70	1302 19 05	2006 00 91	2305 00 00
0210 92 00	0709 90 50	0813 40 95	1302 19 98	2006 00 99	2306 10 00
0210 93 00	0710 80 10	0813 50 12	1302 32 90	2008 11	2306 20 00
0210 99 10	0710 80 61	0813 50 31	1302 39 00	2008 19 11	2306 41 00
0210 99 21	0710 80 69	0813 50 99	1401	2008 19 13	2306 50 00
0210 99 29	0710 80 85	0814 00 00	1402 00 00	2008 19 51	2306 60 00
0210 99 31	0711 20	0901	1403 00 00	2008 19 59	2306 70 00
0210 99 39	0711 30 00	0904 20 10	1404	2008 19 93	2306 90
0210 99 59	0711 90 10	0904 20 30	1502	2008 20 19	2307 00 11
0210 99 60	0712 31 00	0909 10 00	1503	2008 20 39	2307 00 90
0407 00 90	0712 32 00	0909 40 00	1504	2008 20 51	2308 00 11
0408 11 20	0712 33 00	0909 50 00	1509 10 10	2008 20 59	2308 00 40
0408 19 20	0712 39 00	0910 20	1509 90 00	2008 20 71	2308 00 90
0408 91 20	0713 20 00	0910 40 11	1510 00 10	2008 20 79	2309 90 10
0408 99 20	0713 40 00	0910 40 13	1510 00 90	2008 20 91	2309 90 20
0410 00 00	0713 50 00	0910 40 19	1512 21	2008 20 99	2309 90 31
0501 00 00	0714 20	1102 90 90 [2]	1512 29	2008 30	2309 90 41
0502 90 00	0714 90 90	1103 19 90 [2]	1515 21	2008 92 72	2309 90 51
0503 00 00	0801	1103 20 90 [2]	1515 30	2008 99 11	2309 90 91
0504 00 00	0802 11	1106 10 00	1515 40 00	2008 99 19	
0505 10 10	0802 12	1106 30	1515 50	2008 99 25	
0506	0802 21 00	1108 20 00	1515 90	2008 99 26	

[1] Conforme definido na portaria de emergência n.º 171/2001, MO I n.º 848/29.12.2001.
[2] Os direitos aduaneiros de importação destes produtos serão suprimidos desde que estes últimos não beneficiem de restituições à exportação.

ANEXO B (b)

As importações na Roménia dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas

Código pautal romeno	Designação das mercadorias (*)	Direito aplicável (% *ad valorem*	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2004 (toneladas)	Disposições específicas
ex 0102 90 41 ex 0102 90 49 0102 90 51 0102 90 59	Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido), de peso superior a 220 kg	18,8	ilimitada	ilimitada		
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção	2 000	4 000	0	(1)
0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas comestíveis, frescos ou refrigerados, de animais da espécie bovina Pilares do diafragma e diafragmas comestíveis, congelados, de animais da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina	isenção	50	100	0	(1)
0207	Carne e miudezas comestíveis de aves da posição 0105	isenção	3 600	3 900	300	(1) (4)
0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	18,8	ilimitada	ilimitada		
0402 10 19 0402 21 11 0402 21 19 0402 21 91	Leite e nata, em pó ou outras formas sólidas	15 18,8 18,8 18,8	1 500	1 500	0	(4)
	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou cacau Outro, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou cacau	18,8	ilimitada	ilimitada		
	Soro de leite, em pó ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	18,8	ilimitada	ilimitada		
0405 10 0405 90	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	18,8	1 900	1 900	0	(4)
0406	Queijos e requeijão	isenção	2 400	2 600	200	(1) (4)
0602 10	Estacas não enraizadas e enxertos	15	ilimitada	ilimitada		
ex 0701 10 00	Batata-semente, fresca ou refrigerada, de categoria biológica superior	isenção	ilimitada	ilimitada		
0701 90 50 0701 90 90	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente e batatas destinadas à fabricação de fécula	18,8	20 000	20 000	0	(4)
0709 10 0709 90 39	Alcachofras, frescas ou refrigeradas Azeitonas, para produção de óleo	18,8	ilimitada	ilimitada		
ex 0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 1 de Janeiro a 14 de Julho (excepto variedade Emperor, unicamente de 1 a 31 de Janeiro)	isenção	ilimitada	ilimitada		

Código pautal romeno	Designação das mercadorias (*)	Direito aplicável (% *ad valorem*	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2004 (toneladas)	Disposições específicas
ex 1001 10 00	Trigo duro para sementeira	isenção	ilimitada	ilimitada		
ex 1001	Trigo e mistura de trigo com centeio, excepto trigo duro para sementeira	isenção	125 000	125 000	0	(1) (4)
1002 00 00	Centeio	18,8	30 000	30 000	0	(4)
1003 00 10	Cevada para sementeira	18,8	1 118	1 118	0	(4)
1003 00 90	Cevada, excepto para sementeira	18,8	55 882	55 882	0	(4)
1005 10	Milho para sementeira	isenção	1 000	1 000	0	(1) (4)
1005 90 00	Milho, excepto para sementeira	isenção	24 500	49 000	0	(1)
1006 1102 30 00 1103 19 50 1103 20 50	Arroz Farinha de arroz Grumos e sêmolas de arroz *Pellets* de arroz	isenção	10 000	10 000	0	(4)
1101 1103 11 1103 20 60	Trigo e mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolas de trigo *Pellets* de trigo	isenção	1 500	3 000	0	(1)
1107	Malte	isenção	5 000	10 000	0	(1)
1204 00 10	Sementes de linho (linhaça), destinadas a sementeira	isenção	ilimitada	ilimitada		(2)
1209 10 00	Sementes de beterraba sacarina	isenção	ilimitada	ilimitada		(3)
1509 10 90	Azeite virgem de oliveira, excepto azeite virgem lampante de oliveira	18,8	ilimitada	ilimitada		
1515 11 00	Óleo de linhaça em bruto	18,8	ilimitada	ilimitada		
1602 20 90 1602 49 19	Preparações de fígados, excepto de ganso ou de pato Preparações de carne de animais da espécie suína doméstica, outros	18,8	ilimitada	ilimitada		
	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira	isenção	600	650	50	(1) (4)
1602 50	Preparações de carne de animais da espécie bovina	isenção	250	500	0	(1)
1701 11 1701 12 1701 99	Açúcar em bruto de cana Açúcar em bruto de beterraba Açúcares brancos ou outros, não adicionados de aromatizantes ou de corantes	18,8	20 000	20 000	0	(4)
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido	isenção	ilimitada	ilimitada		(2)
2005 70	Azeitonas, preparadas ou conservadas	isenção	5 000	5 000	0	(4)

Código pautal romeno	Designação das mercadorias (*)	Direito aplicável (% *ad valorem*	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2004 (toneladas)	Disposições específicas
2007 91	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas de citrinos	18,8	ilimitada	ilimitada		
2007 99 35	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de framboesas					
2007 99 51	Purés e pastas de castanhas					
2009 11	Sumos de laranja, congelados	18,8	ilimitada	ilimitada		
2009 19	Outros sumos de laranja					
2009 29 11 2009 29 91	Sumo de toranja (*grapefruit*)					
2009 31 11 2009 39 11 2009 39 31	Outros sumos de citrinos					
2009 39 51	Sumo de limões					
2009 41 10 2009 49 11 2009 49 30 2009 49 91	Sumo de ananás (abacaxi)					
2401 10 10 2401 10 20 2401 10 60 2401 10 70 2401 20 10 2401 20 20	Tabaco não manufacturado	18,8	2 500	2 500	0	(4)

(*) A redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos normais. Sempre que sejam mencionados códigos «ex», o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos e da designação correspondente.

(1) Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.

(2) No caso de aumento do direito aduaneiro aplicável *erga omnes*, o direito preferencial aplicável às importações originárias da Comunidade poderá ser igual a 75 % do direito aplicável *erga omnes*, mas não superior a 18,8 % *ad valorem*.

(3) No caso de aumento do direito aduaneiro aplicável *erga omnes*, o direito preferencial aplicável às importações originárias da Comunidade poderá ser igual a 75 % do direito aplicável *erga omnes*, mas não superior a 15 % *ad valorem*.

(4) As quantidades de mercadorias sujeitas aos contigentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 antes da entrada em vigor do presente protocolo serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna.

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Outubro de 2002

relativa à desclassificação de algumas partes do manual Sirene aprovado pelo Comité Executivo instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985

(2003/19/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 207.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelas decisões de 14 de Dezembro de 1993 [SCH/Com-ex (93) 22 rev.] e de 23 de Junho de 1998 [SCH/Com-ex (98) 17], o Comité Executivo instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, que o Conselho substituiu, em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo de Schengen, atribuiu a classificação «confidencial» ao manual Sirene, cuja última versão foi aprovada por decisão do referido Comité Executivo de 28 de Abril de 1999 [SCH/Com-ex (99) 5].

(2) O manual Sirene, bem como as decisões do Comité Executivo relativas à sua classificação, fazem parte do acervo de Schengen, definido pelo Conselho na Decisão 1999/435/CE, de 20 de Maio de 1999.

(3) É conveniente desclassificar algumas partes do manual Sirene.

(4) Algumas partes do Manual SIRENE devem ser reclassificadas em «Restreint UE».

(5) É conveniente revogar disposições das decisões do Comité Executivo [SCH/Com-ex(93) 22 rev.] e [SCH/ /Com-ex (98)17], que se referem à classificação do manual Sirene, por forma a que as futuras decisões sobre a sua classificação possam ser tomadas de acordo com as regras manuais de classificação de documentos, constantes da Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho [1],

DECIDE:

Artigo 1.º

O manual Sirene é desclassificado, com excepção da secção 2.3 e dos anexos 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Artigo 2.º

A secção 2.3 do manual Sirene, bem como os anexos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 são classificados «Restreint UE».

Artigo 3.º

As partes desclassificadas do manual Sirene serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

1. São revogadas as disposições das Decisões do Comité Executivo de Schengen de 14 de Dezembro de 1993 [SCH/ /Com-ex (93)22 rev.] e de 23 de Junho de 1998 [SCH/Com-ex (98) 17] que se referem ao manual Sirene.

2. Quaisquer futuras decisões sobre a classificação do manual Sirene serão tomadas em conformidade com as disposições da Decisão 2001/264/CE.

Artigo 5.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

[1] JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 2002

respeitante à aplicação do artigo 6.º da Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/ /239/CEE e 88/357/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 5304]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/20/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Trado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de viaturas automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE ([1]), e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 2000/26/CE (quarta directiva «seguro automóvel») estabelece disposições específicas aplicáveis a pessoas lesadas residentes num Estado-Membro e que tenham direito a uma indemnização relativamente a qualquer dano material ou corporal resultante de acidentes que ocorram num Estado-Membro que não o Estado-Membro de residência da pessoa lesada ou num país terceiro, cujo serviço nacional de seguros tenha aderido ao sistema da «carta verde», sempre que tais acidentes sejam provocados pela utilização de veículos segurados e habitualmente estacionados num Estado-Membro.

(2) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 10.º da quarta directiva, os Estados-Membros instituirão e aprovarão, antes de 20 de Janeiro de 2002, um organismo de indemnização responsável pela indemnização, sempre que a empresa seguradora não tenha designado um representante ou tenha um comportamento manifestamente dilatório na regularização do sinistro. Acresce ainda que, nos termos do artigo 7.º, os sinistrados têm direito a reclamar uma indemnização ao organismo de indemnização do Estado-Membro da sua residência, no caso de ser impossível identificar o veículo ou se, nos dois meses subsequentes ao acidente, a empresa de seguros não puder ser identificada.

(3) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da quarta directiva, o organismo de indemnização de um Estado-Membro, que tenha indemnizado uma pessoa lesada residente nesse Estado-Membro, tem o direito a exigir o reembolso do montante pago a título de indemnização do organismo de indemnização do Estado-Membro em que está estabelecida a empresa seguradora que emitiu a apólice da parte presumivelmente responsável.

(4) Por força do disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 6.º da quarta directiva, a entrada em vigor do artigo 6.º desta directiva está condicionada à conclusão de um acordo entre os organismos de indemnização instituídos e aprovados pelos Estados-Membros no qual sejam definidas as funções e obrigações, bem como os procedimentos de reembolso.

(5) Todos os Estados-Membros designaram organismos de indemnização responsáveis pela concessão de indemnização a pessoas lesadas nos casos referidos no artigo 1.º da quarta directiva «seguro automóvel», tal como estabelecido pelo seu artigo 6.º Em 29 de Abril de 2002 foi atingido um acordo, em Bruxelas, entre estes organismos de indemnização, em conformidade com esta disposição, o qual foi notificado à Comissão Europeia por carta de 19 de Julho de 2002, dentro do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º da mesma directiva.

(6) O n.º 3, alínea b), do artigo 6.º determina que a Comissão fixará a data a partir da qual o artigo 6.º da quarta directiva produzirá efeitos, tendo já a Comissão constatado, após consulta do Comité dos Seguros, a conclusão deste acordo.

(7) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º da quarta directiva «seguro automóvel», os Estados-Membros aplicarão as disposições relativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à referida disposição antes de 20 de Janeiro de 2003,

([1]) JO L 181 de 20.7.2000, p. 65.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 6.º da Directiva 2000/26/CE passará a produzir efeitos a partir de 20 de Janeiro de 2003.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros darão conhecimento à Comissão das medidas tomadas para a aplicação da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão tem como destinatários os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 2002

que altera a Decisão 2002/673/CE que aprova os programas de execução pelos Estados-Membros de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens

[notificada com o número C(2002) 5488]

(2003/21/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 90/424/CEE prevê a participação financeira da Comunidade nas acções técnicas e científicas necessárias para o desenvolvimento da legislação veterinária na Comunidade e para a formação no domínio veterinário.

(2) A execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros foi decidida pela Decisão 2002/649/CE da Comissão ([3]), que previu uma participação financeira da Comunidade nos inquéritos efectuados pelos Estados-Membros correspondente a 50 % das despesas com a amostragem e a análise das amostras, com um máximo de 500 000 euros para o conjunto dos Estados-Membros.

(3) Pela Decisão 2002/673/CE da Comissão ([4]), foi aprovado um programa de um Estado-Membro e foram estabelecidos formulários normalizados para a comunicação dos resultados e das despesas com o programa em cada Estado-Membro.

(4) Todos os Estados-Membros apresentaram entretanto os seus programas, que foram estudados pela Comissão e por um perito do Laboratório Comunitário de Referência.

(5) A Decisão 2002/673/CE deve, pois, ser alterada para atender à aprovação oficial dos programas dos Estados-Membros e à determinação do montante da participação financeira da Comunidade concedida a cada programa aprovado.

(6) A data-limite de apresentação dos relatórios sobre os resultados dos inquéritos deve ser adiada para 15 de Outubro de 2003, a fim de permitir uma melhor cobertura da investigação respeitante às aves selvagens.

(7) Deve também proceder-se à alteração de um dos quadros utilizados para a comunicação pelos Estados-Membros dos resultados do inquérito no que diz respeito às diferentes categorias de aves de capoeira testadas, bem como à correcção de um erro nesse quadro.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/673/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 3 do artigo 1.º, a data de «30 de Setembro de 2003» é substituída por «15 de Outubro de 2003».
2. O anexo I é substituído pelo anexo I da presente decisão.
3. O anexo II é substituído pelo anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.
([2]) JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.
([3]) JO L 213 de 9.8.2002, p. 38.
([4]) JO L 228 de 24.8.2002, p. 27.

ANEXO I

Lista de Estados-Membros cujos programas de execução dos inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens foram aprovados

(em euros)

Estados-Membros	Período	Montante máximo
Áustria — AT	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	24 500
Bélgica — B	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	12 600
Dinamarca — DK	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	29 500
Finlândia — FI	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	19 700
França — F	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	28 700
Alemanha — D	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	74 400
Grécia — EL	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	37 600
Irlanda — IRL	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	17 800
Itália — I	1 de Agosto de 2002 — 30 de Junho de 2003	31 800
Luxemburgo — L	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	1 500
Países Baixos — NL	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	22 800
Portugal — P	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	32 900
Espanha — E	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	42 100
Suécia — SE	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	25 200
Reino Unido — UK	30 de Dezembro de 2002 — 15 de Outubro de 2003	98 900
	Total	500 000

ANEXO II

RELATÓRIO FINAL SOBRE AS EXPLORAÇÕES DE AVES DE CAPOEIRA AMOSTRADAS [a]
(excepto patos e gansos)

Pesquisa serológica de acordo com as directrizes do ponto A.1. em explorações de frangos/perus para engorda/frangos para reprodução/perus para reprodução/galinhas poedeiras/ratites/aves de caça de criação (faisões, perdizes, codornizes …)/«bandos criados em quintais»/outros [riscar o que não interessa]

UTILIZE APENAS UM FORMULÁRIO POR CATEGORIA DE AVES DE CAPOEIRA!

Estado-Membro: …… *Data:* …… *Período de comunicação de:* …… *a:* ……

Região [b]	Número total de explorações [c]	Número total de explorações amostradas	Número total de explorações positivas	Número de explorações positivas para o subtipo H5	Número de explorações positivas para o subtipo H7
Total					

[a] Explorações, efectivos, bandos ou estabelecimentos, conforme o caso.
[b] Região conforme definida no programa aprovado do Estado-Membro.
[c] Número total de explorações de uma categoria de aves de capoeira numa região.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 2002

relativa à compra pela Comunidade de vacinas contra a peste suína clássica e à constituição de uma reserva comunitária dessas vacinas

[notificada com o número C(2002) 5490]

(2003/22/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º e o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ([3]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) A peste suína clássica constitui uma ameaça para os suínos domésticos e selvagens na Comunidade.

(2) Os focos de peste suína clássica em explorações de suínos domésticos podem ter consequências graves e provocar sérios prejuízos económicos na Comunidade, sobretudo se ocorrerem em zonas com elevada densidade de suínos.

(3) As normas de execução da vacinação de emergência nas explorações suinícolas foram estabelecidas pela Directiva 2001/89/CE.

(4) Nos termos da Decisão 2002/106/CE da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2002, que aprova um Manual Diagnóstico que estabelece procedimentos diagnósticos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos testes laboratoriais de confirmação da peste suína clássica ([4]), não se encontram disponíveis testes discriminativos adequados que permitam distinguir suínos vacinados de suínos naturalmente infectados pelo vírus da peste suína clássica. Actualmente, por conseguinte, não é possível considerar, em caso de vacinação de emergência, uma utilização bem sucedida de vacinas marcadas contra essa doença.

(5) É conveniente proceder à compra de uma quantidade adequada de doses de vacina viva atenuada contra a peste suína clássica e tomar medidas para que a mesma seja mantida em reserva e colocada rapidamente à disposição em caso de vacinação de emergência dos suínos domésticos.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade comprará o mais rapidamente possível 1 000 000 doses de vacina viva atenuada contra a peste suína clássica.

2. A Comunidade tomará as medidas necessárias para o armazenamento e distribuição da vacina referida no n.º 1.

Artigo 2.º

O custo máximo das medidas referidas no artigo 1.º será de 300 000 euros.

Artigo 3.º

As medidas previstas no n.º 2 do artigo 1.º serão executadas pela Comissão em colaboração com o fornecedor seleccionado por concurso.

Artigo 4.º

1. Os contratos relativos à execução das medidas previstas nos artigos 1.º e 3.º serão celebrados sem demora pela Comissão.

2. O director-geral da Direcção-Geral da Saúde e Defesa do Consumidor fica autorizado a assinar os contratos previstos no n.º 1 em nome da Comissão Europeia.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.
([2]) JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.
([3]) JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.
([4]) JO L 39 de 9.2.2002, p. 71.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 2002

relativa a uma participação financeira para o abate obrigatório de animais devido à febre aftosa, no Reino Unido, entre 1 de Julho e 31 de Outubro de 2001

[notificada com o número C(2002) 5491]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2003/23/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ([2]), e, nomeadamente, os n.os 2 e 4 seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 2001, surgiram focos de febre aftosa no Reino Unido. O aparecimento da doença representa um perigo grave para os efectivos comunitários. Tendo em vista evitar a propagação da doença e contribuir para a erradicação da mesma, a Comunidade pode participar em despesas elegíveis efectuadas pelo Estado-Membro.

(2) Logo que a presença da febra aftosa foi confirmada oficialmente, as autoridades do Reino Unido comunicaram terem tomado determinadas medidas constantes do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e aplicado de imediato as disposições pertinentes da Directiva 85/511/CEE do Conselho ([3]).

(3) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ([4]), prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.

(4) A participação financeira da Comunidade será concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos.

(5) A Decisão 2001/654/CE da Comissão ([5]), fixou a participação financeira para a erradicação da febre aftosa no Reino Unido em 2001 relativamente aos focos da doença ocorridos até 30 de Junho de 2001.

(6) Verificaram-se igualmente focos de febre aftosa no Reino Unido após 30 de Junho de 2001. Deve fixar-se uma participação financeira suplementar para a erradicação destes focos.

(7) Uma vez que o montante dos custos elegíveis deverá ser pago em euros, deve fixar-se uma taxa de câmbio.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino Unido pode beneficiar de uma participação financeira da Comunidade para a indemnização adequada dos proprietários pelo abate obrigatório dos seus animais ao abrigo das medidas de erradicação relacionadas com os focos de febre aftosa ocorridos entre 1 de Julho e o final de Outubro de 2001, em conformidade com o artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE.

Artigo 2.º

1. A participação financeira da Comunidade será atribuída com base nos seguintes elementos:

a) Os documentos comprovativos relativos às medidas adoptadas durante o período referido no artigo 1.º, que serão enviados nos 60 dias subsequentes à data de notificação da presente decisão ao Estado-Membro;

b) Os resultados das acções de verificação efectuadas pela Comissão, referidas no artigo 4.º

2. Os documentos a que se refere o n.º 1 incluirão um relatório financeiro. O relatório financeiro terá em conta as categorias dos animais destruídos, ou abatidos e destruídos, em cada exploração devido à febre aftosa. Este relatório será fornecido sob forma informatizada, em conformidade com o anexo.

3. Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por «indemnização adequada» o pagamento do valor dos animais imediatamente antes de estarem afectados.

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.
([2]) JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.
([3]) JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.
([4]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.
([5]) JO L 230 de 28.8.2001, p. 16.

Artigo 3.º

O montante dos custos elegíveis será fixado em euros à taxa publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no primeiro dia útil do mês em que se receba o pedido de pagamento.

Artigo 4.º

A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar acções de verificação no local relativamente à aplicação das medidas mencionadas *supra* e às despesas correspondentes.

A Comissão informará os Estados-Membros do resultado das acções de verificação efectuadas.

Artigo 5.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Número do foco	Contacto para o foco indicado	Número de identificação da exploração	Agricultor		Localização da exploração	Proprietário dos animais		Data do abate	Método de destruição				Número de animais, por espécie e categoria				Montante pago, por espécie e categoria			Outros custos pagos ao agricultor (sem IVA)		Participação total (sem IVA)	Data de pagamento
			Apelido	Nome próprio		Apelido	Nome próprio		Unidade de transformação de subprodutos	Matadouro	Queima	Outro (indicar)											

DECISÃO DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002
relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado

[notificada com o número C(2002) 5496]

(2003/24/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto SHIFT) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE ([4]), e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ([6]), e, nomeadamente, os seus artigos 37.º e 37.º A,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas ([7]), visa assegurar a segurança e confiança das comunicações electrónicas e facilita a utilização das mesmas pelas administrações nacionais e comunitárias entre si e com os cidadãos e os agentes económicos.

(2) A Decisão 92/563/CEE da Comissão, de 19 de Novembro de 1992, relativa à base de dados respeitante às condições comunitárias de importação prevista pelo projecto Shift ([8]) incumbe a Comissão do desenvolvimento das bases de dados pertinentes.

(3) A Decisão 91/398/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1991, relativa à rede de ligação entre as autoridades veterinárias (ANIMO) ([9]), define os princípios da malha de comunicações entre as unidades veterinárias.

(4) Os vários trabalhos efectuados no quadro de estudos e seminários comunitários concluíram pela necessidade de uma revisão da arquitectura da rede ANIMO, tendo em vista a implantação de um sistema veterinário que integre uma diversidade de aplicações informáticas.

(5) A Resolução A5-0396/2000 do Parlamento Europeu relativa ao Relatório especial n.º 1/2000 ([10]) do Tribunal de Contas sobre a peste suína clássica solicita que a rede ANIMO seja gerida e desenvolvida sob o pleno controlo da Comissão e que sejam introduzidas alterações em conformidade com as observações do Tribunal.

(6) Para optimizar as funcionalidades e as interfaces dos utilizadores, os Estados-Membros devem ser estreitamente associados ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comunidade implantará o mais rapidamente possível, com uma arquitectura única, um sistema informático que integre as funcionalidades dos sistemas ANIMO e SHIFT. As especificações técnicas do sistema são definidas no anexo.

Artigo 2.º

1. Numa primeira fase, a Comissão elaborará as especificações do novo sistema ANIMO, fará uma análise do mesmo e apresentará um protótipo.

A Comissão disporá, para o efeito, de 200 000 euros.

2. Numa segunda fase, a Comissão desenvolverá o novo sistema ANIMO e colocará a base de dados à disposição dos Estados-Membros.

3. A Comissão assegurará, igualmente, o desenvolvimento e a integração do sistema SHIFT no novo sistema informático, nomeadamente no respeitante às funcionalidades indispensáveis a uma ajuda à decisão ao nível dos postos de inspecção fronteiriços, tanto no plano da regulamentação como no da análise de riscos.

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([2]) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
([3]) JO L 243 de 25.8.1992, p. 27.
([4]) JO L 1 de 1.1.1995, p. 113.
([5]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.
([6]) JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.
([7]) JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.
([8]) JO L 361 de 10.12.1992, p. 45.
([9]) JO L 221 de 9.8.1991, p. 30.
([10]) JO C 85 de 23.3.2000, p. 1.

Artigo 3.º

O director-geral da Direcção-Geral Saúde e Protecção dos Consumidores fica autorizado a assinar, em nome da Comissão Europeia, os contratos necessários à execução da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

A arquitectura dos sistemas de informação da Direcção-Geral Saúde e Protecção dos Consumidores assentará numa tecnologia multicamada («n-tiers»), com um navegador do lado do cliente, um servidor WEB para a apresentação das informações e um servidor de base de dados ORACLE dissociado. As aplicações estratégicas serão desenvolvidos em JAVA, com o produto *BEA Weblogic*. O protocolo de rede será IP, com recurso — se a segurança o exigir — a uma rede privada de dados TESTA II e a protocolos de segurança, como o *Secure Socket Layer* (SSL) ou o *Public Key Infrastructure* (PKI). O intercâmbio de dados entre aplicações processar-se-á pela norma XML.

Os relatórios estatísticos serão elaborados a partir de BO (*Business Object*) e de um programa cartográfico.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2304/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, respeitante à aplicação da Decisão 2001/822/CE do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão de Associação Ultramarina»)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 348 de 21 de Dezembro de 2002)

É adicionado ao Regulamento (CE) n.º 2304/2002 o seguinte anexo:

«ANEXO

ESTRUTURA-TIPO DOS DOCUMENTOS ÚNICOS DE PROGRAMAÇÃO PARA OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

Parte A: Estratégia de cooperação

Resumo

Capítulo 1: Objectivos da cooperação comunitária

Capítulo 2: Agenda política do PTU

Capítulo 3: Avaliação da situação política, económica e social

Capítulo 4: Avaliação da cooperação comunitária anterior e em curso

Capítulo 5: Estratégia de resposta

Parte B: Programa indicativo

Capítulo 6: Programa indicativo

O texto completo, incluindo o resumo e os capítulos 1 a 6, deve ter no máximo aproximadamente 10 páginas, sem contar os anexos.

PARTE A: ESTRATÉGIA DE COOPERAÇÃO

Resumo

Os documentos únicas de programação (DOCUP) devem começar por um resumo de meia página, que deve apresentar os principais desafios enfrentados pelo países e territórios ultramarinos (PTU) a médio e a longo prazo, o principal objectivo do DOCUP, as razões essenciais que estiveram na base da escolha do sector de concentração e a repartição global dos recursos.

Capítulo 1: Objectivos da cooperação comunitária

Nesta secção, são explicitamente enunciados os grandes objectivos da cooperação comunitária, tal como definidos no Tratado CE, na regulamentação comunitária, nos acordos internacionais e na recente declaração sobre a política de desenvolvimento da CE.

Capítulo 2: Agenda política do PTU

Esta secção deve fornecer uma apresentação sucinta dos objectivos gerais e específicos do governo, tal como enunciados nos documentos de política oficiais, nos planos a médio ou a longo prazo, nas estratégias de reforma ou nos programas de desenvolvimento. Além disso, deve indicar o modo como o governo se propõe concretizar estes objectivos.

Capítulo 3: Avaliação da situação política, económica e social

Neste capítulo devem ser abordados os principais desenvolvimentos/temas em matéria de política nacional, bem como os aspectos pertinentes da política externa, incluindo a situação política, os aspectos comerciais, a situação económica e social, os aspectos ambientais e, finalmente, a sustentabilidade das políticas presentemente aplicadas e dos desafios a médio prazo. A análise da gestão da despesa pública e dos contratos públicos deve merecer uma especial atenção.

Trata-se de um exercício de análise e não de uma exposição meramente descritiva. Esta análise deve basear-se num diálogo com os parceiros e ser elaborada em estreita colaboração com outros dadores (se for caso disso) e envolver os actores não governamentais.

Capítulo 4: Avaliação da cooperação comunitária anterior e em curso

Esta secção deve conter um breve resumo dos resultados das «lições retiradas» da anterior cooperação comunitária bem como da cooperação em curso. Para o efeito, devem ser consideradas as recomendações das avaliações pertinentes respeitantes ao PTU, bem como sectores ou projectos específicos.

Um parágrafo consagrado à coerência (das várias políticas comunitárias) deve salientar a relação existente entre o DOCUP e outras políticas, recursos e instrumentos comunitários. Além disso, os programas dos Estados-Membros da União Europeia e de outros dadores (se for caso disso) devem ser apresentados.

Capítulo 5: Estratégia de resposta

Neste capítulo devem ser enunciadas as opções estratégicas da cooperação comunitária, especificando o domínio/sector de concentração da ajuda. Essa escolha deve logicamente resultar:

— dos **objectivos da política** comunitária,

— de uma **análise** da situação do PTU e da sua **estratégia de desenvolvimento**, que permita determinar a **pertinência** e a **sustentabilidade** da estratégia de apoio;

— das conclusões a que as partes chegaram no contexto da análise da **coerência/combinação das políticas comunitárias**,

— do volume indicativo dos recursos disponíveis,

— das **lições retiradas** das actividades comunitárias anteriores e em curso,

— da **complementaridade** com a ajuda de outros dadores importantes, bem como dos próprios programas do governo. A ajuda comunitária deve focalizar-se em domínios em que possui uma **vantagem comparativa** ou **competências** específicas.

PARTE B: PROGRAMA INDICATIVO

Capítulo 6: Programa indicativo

Este capítulo contém uma apresentação do programa indicativo do PTU, que se baseia na análise estratégica e é inteiramente compatível com esta última. O programa indicativo faz parte integrante do DOCUP e deve ser constituído pelas seguintes secções:

Montantes financeiros

Esta secção deve incluir uma repartição dos montantes indicativos afectados ao domínio de concentração e (se for caso disso) a outros domínios no âmbito do 9.º FED (Fundo europeu de desenvolvimento). Os saldos eventualmente não autorizados de anteriores FED também devem ser incluídos e utilizados para apoiar as prioridades definidas na estratégia. O programa indicativo também pode indicar que, além disso, podem ser financiadas actividades específicas a partir de rubricas orçamentais e identificar os domínios desse apoio, embora precisando que o financiamento a partir de rubricas orçamentais está sujeito a uma regulamentação e a regras específicas e depende da disponibilidade de verbas. Finalmente, deve ser precisado que o 9.º FED também prevê uma «facilidade de investimento» que constitui um instrumento de financiamento gerido pelo Banco Europeu de Investimento, que, no entanto, não faz parte do programa indicativo. Todos os montantes devem ser expressos em euros.

Domínio de concentração

Esta secção deve conter informações sobre os objectivos específicos e os resultados esperados no que respeita ao domínio de concentração e, se for caso disso, a outros domínios, bem como a ajuda prevista. Deve igualmente referir as medidas de política/de acompanhamento que o governo deve tomar a título de contribuição para a aplicação da estratégia de resposta. Além disso, deve indicar o montante afectado a cada domínio. Deve ainda conter uma análise sobre as vantagens de uma abordagem de tipo apoio orçamental por oposição a outras abordagens e retirar conclusões relativamente ao método mais eficaz. Caso a conclusão seja em princípio favorável a um mecanismo de apoio orçamental (quer directo, quer através de um fundo fiduciário ou de outro sistema) deve ainda estar sujeita a uma avaliação da gestão das finanças públicas e dos contratos públicos no domínio da concentração, que deve ser realizada antes da apresentação de uma proposta de financiamento.

Indicadores

Relativamente aos domínios de política abrangidos pelo sector de concentração, importa identificar os recursos, as realizações, os resultados e, na medida do possível, os indicadores de impacto. Os indicadores devem ter em conta os critérios SMART (específicos, mensuráveis, realizáveis, realistas e limitados no tempo) e estabelecer um nível de partida, um objectivo e um prazo definido, por forma a permitir a realização de comparações aquando dos reexames anuais, intercalares e finais.

Questões transversais

É necessário não descurar a integração das questões transversais (género, ambiente, desenvolvimento institucional e reforço das capacidades) nos domínios contemplados pela ajuda.

O programa indicativo deve ser completado com um conjunto de quadros:

— um **quadro da ajuda** respeitante ao domínio de concentração, em que são precisados os indicadores, as fontes de verificação e os pressupostos. Relativamente aos domínios de política abrangidos pelo domínio de concentração, convém identificar os recursos, as realizações, os resultados e, na medida do possível, os indicadores de impacto. Os indicadores devem ter em conta os critérios SMART (específicos, mensuráveis, realizáveis, realistas e limitados no tempo) e fixar um nível inicial, um objectivo e um prazo definido, por forma a permitir a realização de comparações aquando dos reexames anual, intercalar e final.

— um **calendário indicativo das autorizações e dos pagamentos**.

— um **calendário das actividades**.»